



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA
FLORIANÓPOLIS/SC**

URGENTE

Processo nº 5008465-92.2023.8.24.0023

**FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SELLETA SERVIÇOS LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS (“Recuperandas”), já devidamente
qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus
advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
manifestar acerca dos eventos **4217, 4218 e 4220**, conforme segue:**

I - DA MANIFESTAÇÃO DO EVENTO 4217

A ALOC busca, de forma indevida e em desacordo com a ordem jurídica vigente, a execução de um crédito que, por sua natureza e origem, deve ser submetido à análise e deliberação do juízo universal da recuperação judicial.

Especificamente, busca-se demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Cível para processar e julgar a execução de créditos concursais, em



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

detrimento da competência exclusiva da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital do Estado.

A alegação de que o crédito executado possui natureza concursal, por ter seu fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial (26/02/2023), é o ponto central desta manifestação, pois tal condição impõe a submissão do crédito ao regime da recuperação judicial, conforme preconiza a Lei nº 11.101/2005.

Ademais, busca-se refutar a possibilidade de execução individual de quaisquer créditos, mesmo os que pudessem ser considerados extraconcursais, quando há risco de constrição de bens essenciais à continuidade da empresa recuperanda.

A ALOC, ao requerer informações sobre tais bens, reconhece implicitamente a necessidade de observância do processo recuperacional, mas **sua insistência na execução individual demonstra um claro intuito de desviar o curso legal e prejudicar o plano de recuperação.**

Por fim, a presente manifestação visa demonstrar a improcedência de qualquer tentativa de rediscussão de matérias já acobertadas pela coisa julgada, como os critérios de correção monetária e juros, e a necessidade imperativa de preservação da atividade empresarial e do plano de recuperação judicial, princípios norteadores da legislação falimentar e recuperacional.

Assim, qualquer crédito cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 26 de fevereiro de 2023, data do pedido de recuperação judicial da SELLETTA,



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

deve ser considerado concursal e, conseqüentemente, submetido à análise e deliberação do juízo universal da recuperação judicial.

A tentativa da ALOC de classificar este crédito como extraconcursal é uma manobra processual que visa desvirtuar a aplicação da Lei de Recuperações e Falências.

Ao fazê-lo, a ALOC busca fugir do tratamento igualitário devido a todos os credores, conforme preconiza o princípio da *par conditio creditorum*, e prejudicar o plano de recuperação judicial que está em curso, cujo objetivo precípua é a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando sua atividade empresarial e os empregos.

A própria alegação da ALOC, ao mencionar a possibilidade de execução de honorários advocatícios sucumbenciais como extraconcursais, demonstra que ela compreende a distinção entre créditos concursais e extraconcursais.

Embora a ALOC tente argumentar sobre a natureza extraconcursal de alguns créditos, **como os honorários advocatícios sucumbenciais, cujo fato gerador (trânsito em julgado) tenha ocorrido após o pedido de recuperação judicial, a execução desses valores em juízo diverso do juízo universal é manifestamente incabível.**

A jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, tem consolidado o entendimento de que a competência para processar e julgar as ações relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial é do juízo universal.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mesmo que, em tese, se pudesse argumentar que o trânsito em julgado ocorreu após o pedido de recuperação judicial, a execução isolada dos honorários sucumbenciais em juízo diverso do juízo universal da recuperação judicial é manifestamente incabível.

A conexão intrínseca entre o crédito principal e os honorários sucumbenciais, ambos decorrentes da mesma relação jurídica e do mesmo processo de conhecimento, impõe a submissão de ambos ao juízo da recuperação judicial.

Permitir a execução autônoma dos honorários seria um subterfúgio para contornar as regras da recuperação judicial, desvirtuar o princípio da universalidade do juízo e, conseqüentemente, prejudicar a coletividade de credores e o plano de recuperação em andamento.

Essa prerrogativa visa garantir a organização do processo recuperacional, a preservação da empresa e o tratamento equânime a todos os credores.

Contudo, o crédito principal que ora se discute não se enquadra na hipótese de extraconcursalidade, pois seu fato gerador antecede o marco temporal estabelecido pela lei.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO EVENTO 4218

A presente manifestação processual visa, em primeira análise, desconstruir a tese apresentada pela Habilitante, Sra. MARA DALILA SANTOS ALVES, a qual busca a habilitação de um crédito trabalhista no montante total de R\$



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

16.313,24, composto por R\$ 15.365,46 de crédito principal, R\$ 179,51 de contribuição social e R\$ 768,27 de honorários advocatícios, originário do processo trabalhista nº 1000791-28.2025.5.02.0055.

O ponto central da argumentação da Habilitante reside na alegação de que tal crédito **possui natureza extraconcursal** e, por conseguinte, prioridade absoluta de pagamento, em detrimento dos demais credores das recuperandas.

Contudo, a análise fática e jurídica dos autos revela um cenário completamente distinto daquele pintado pela Habilitante. Em primeiro lugar, é imperioso destacar que a relação jurídica que deu origem ao crédito pleiteado – o contrato de trabalho entre a Sra. Mara Dalila Santos Alves e a SELLETA SERVICOS LTDA – antecede o pedido de recuperação judicial da SELLETA, deferido na Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital do Estado de Santa Catarina, sob o processo nº 5008465-92.2023.8.24.0023.

O trânsito em julgado da decisão trabalhista, ocorrido em 26/08/2025, embora posterior ao deferimento da recuperação judicial, não tem o condão de alterar a natureza originária da dívida.

A mera constituição de um título executivo judicial em data posterior ao marco temporal da recuperação judicial não transmuta um crédito concursal em extraconcursal, especialmente quando a sua causa primária é anterior ao pedido de recuperação.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A pretensão de equiparar o crédito trabalhista a um crédito extraconcursal, com a consequente prioridade de pagamento, carece de amparo legal e fático.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 84, elenca taxativamente as hipóteses de créditos extraconcursais, que devem decorrer de obrigações contraídas pela empresa após o deferimento do processamento da recuperação judicial ou de despesas essenciais à manutenção das atividades.

O crédito em questão, por sua própria natureza e origem, não se enquadra em nenhuma dessas categorias.

A relação de emprego e as verbas dela decorrentes, ainda que fixadas em valor após o trânsito em julgado da decisão trabalhista, são manifestamente anteriores ao pedido de recuperação judicial e, portanto, sujeitam-se ao concurso de credores.

Por fim, é relevante notar que o valor da causa atribuído na ação trabalhista foi de R\$ 17.108,99, e o crédito fixado em R\$ 15.365,46, com os devidos acréscimos, sendo parte do valor, no importe de R\$ 768,27 à título de honorários advocatícios, serem habilitados de forma autônoma em prol do patrono da causa.

Nesse sentido as verbas trabalhistas indicadas deverão ser reconhecidas como concursais, tendo em vista o período da relação de trabalho exposto.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - DA MANIFESTAÇÃO DO EVENTO 4220

Pretende a CPFL o reconhecimento de centenas de créditos trabalhistas sub-rogados, decorrentes de uma suposta responsabilização subsidiária no âmbito da Justiça do Trabalho.

Contudo, a própria natureza e origem desses créditos, bem como a fundamentação para sua exclusão da recuperação judicial, carecem de comprovação robusta, configurando uma tentativa de desvirtuar o rito recuperacional e impor um ônus indevido à Recuperanda.

A alegação de que a Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda. deveria ressarcir a CPFL em decorrência de obrigações contratuais é genérica e desprovida de qualquer detalhamento que a sustente.

A CPFL não **apresentou os contratos, as cláusulas específicas ou qualquer outro documento que comprove a existência de tal obrigação de ressarcimento, especialmente em relação a débitos trabalhistas que, em regra, recaem diretamente sobre o empregador direto.**

A mera menção a "*obrigações contratuais*" não é suficiente para criar um dever de pagamento em desfavor da Recuperanda, exigindo-se a demonstração cabal do vínculo jurídico e da responsabilidade assumida.

Ademais, a CPFL sustenta que os créditos sub-rogados possuem origens e fatos geradores anteriores e posteriores ao processo de recuperação judicial, buscando, com isso, classificá-los como extraconcursais.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entretanto, a Lei nº 11.101/2005, em seu Art. 67, estabelece que são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor *durante* a recuperação judicial.

A CPFL não demonstra, de forma minimamente aceitável, que os créditos em questão se enquadrem nesta hipótese. A responsabilidade subsidiária, por sua própria natureza, decorre de obrigações pretéritas, não se configurando como uma obrigação nova e contraída após o pedido de recuperação judicial.

A tentativa de equiparar tais créditos a obrigações pós-recuperacionais é flagrantemente contrária à teleologia da norma, que visa proteger as novas relações negociais essenciais à continuidade da empresa em crise.

A alegação de que os créditos concursais foram regularmente pagos e que houve habilitação retardatária também carece de prova concreta.

A CPFL não apresentou qualquer documento que ateste a quitação desses créditos, tampouco que demonstre a validade e tempestividade de uma eventual habilitação retardatária.

A afirmação de que tais pagamentos não violam o princípio da *par conditio creditorum* e o disposto no Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como as Súmulas 581 e 885 do STJ, é uma mera assertiva sem qualquer substrato probatório.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Recuperanda tem o direito de questionar a regularidade desses pagamentos e a forma como a CPFL pretendeu se habilitar, especialmente se tais pagamentos foram realizados de maneira a privilegiar a CPFL em detrimento dos demais credores sujeitos ao plano.

A CPFL alega que os valores superam R\$ 8 milhões e que buscou negociação direta, descrevendo sua postura como colaborativa.

Contudo, a ausência de detalhamento sobre os termos das negociações e as propostas apresentadas demonstra a fragilidade de sua argumentação.

A Recuperanda não tem conhecimento de propostas concretas ou de um quadro completo que justifique a alegada impossibilidade de acordo.

A menção a uma suposta falta de retorno desde setembro, sem a apresentação de qualquer evidência documental, soa como uma estratégia para pressionar o juízo, sem que a CPFL tenha comprovado sua diligência em apresentar uma proposta factível e alinhada com a realidade da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, a CPFL não logrou êxito em demonstrar a existência de créditos extraconcursais ou mesmo concursais que devam ser pagos com precedência ou de forma distinta do plano de recuperação judicial.

A ausência de prova documental quanto à responsabilidade subsidiária, à natureza dos créditos, às obrigações contratuais de ressarcimento e à regularidade dos pagamentos realizados impede o acolhimento de suas pretensões.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Lei nº 11.101/2005, em seu Art. 84, estabelece uma ordem rígida para o pagamento de créditos extraconcursais, e a CPFL não se enquadra nas hipóteses ali previstas de forma a justificar a exclusão de seus créditos do concurso universal de credores.

A tentativa de impor um ônus extraconcursal sem a devida comprovação viola os princípios basilares da recuperação judicial, especialmente a igualdade entre os credores e a necessidade de preservação da empresa.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Grupo Floripark, por intermédio de seu patrono que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, requerer o quanto segue:

1. **Em relação a manifestação de evento 4217**, requer que seja o ofício respondido ao juízo da 32ª Cível da Capital, a fim de que, indique que a empresa Credora possui os créditos no quadro geral de credores, portanto, perdeu-se o objeto do ofício em relação aos bem tomados como essenciais para o cumprimento da recuperação judicial e preservação da atividade econômica, tendo em vista possuir o Credor os créditos habilitados e inseridos no QGC.
2. **Em relação a manifestação de evento 4218**, requer que sejam considerados concursais devendo o importe



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de R\$ 768,27 à título de honorários advocatícios, serem habilitados de forma autônoma em prol do patrono da causa. **As verbas trabalhistas indicadas deverão ser reconhecidas como concursais, tendo em vista o período da relação de trabalho exposto.**

3. **Em relação a manifestação de evento 4220**, diante do exposto, a CPFL não logrou êxito em demonstrar a existência de créditos extraconcursais ou mesmo concursais que devam ser pagos com precedência ou de forma distinta do plano de recuperação judicial, requerendo assim, a improcedência de tal pleito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

Marco Aurélio Verissimo

OAB/SP 279.144

Nathalia Couto Silva

OAB/SP 401.001